25

PROJETO DE LEI Nº 8/92

DOCUMENTO Nº 90/92

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.o 10 /92
EM 07/02/92

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Considerando que os estabelecimentos que se dedicam às chamadas diversões eletrônicas são obrigados a atender a uma série de exigências do Poder Público Municipal ' quando da abertura e início de suas atividades;

Considerando que o Alvará de funcionamento deverá ser anualmente renovado, desde que sejam mantidas as condições que permitiram seu funcionamento;

Considerando que há casos em que essas ' condições são alteradas por força de determinação judicial;

Considerando que nessas situações, mesmo não tendo vencido o respectivo Alvará de funcionamento, o estabelecimento terá que ser transferido compulsoriamente para outro local;

Considerando que estes casos precisam ' imediatamente ter o amparo da lei para que não se cometa algum tipo de injustiça;

Submetemos a apreciação do E.Plenário o seguinte:

jc

PROJETO DE LEI Nº 8/92

DOCUMENTO Nº 90/92

Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 2.161, de 17 de setembro de 1987, que proíbe a concessão de Alvará de funcionamento a estabelecimentos que exploram as diversões eletrônicas que especifica.

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 4º da Lei Municipal nº 2.161,de 17 de setembro de 1987, alterada pela Lei nº 73-A, de 27 de novembro de 1991, o seguinte:

ARQUIVADO EM 18/03/92
ARQUIVISTA

Parágrafo Único - O estabelecimento cujo Alvará não se encontra vencido e que por determinação judicial necessite se transferir para outro local, poderá ter seu Alvará de funcionamento renovado.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA

Em 6 de fevereiro de 1992

SV/AD/ic